

Art. 1º Determinar a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, §5º, inciso II da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, à mantenedora UNIESP S.A, código e-MEC 16134, CNPJ nº 19.347.410/0001-31, com o ressarcimento dos encargos educacionais ao Fies indevidamente abatidos, solicitando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador dos contratos de financiamento à época dos fatos, nos termos do § 4º, incisos I e II, do artigo 30, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, modificada pela Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015, que analise cada um dos contratos de financiamento referentes aos alunos de licenciatura da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Piraju (FAFIP), conforme levantamento realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Justiça (DTI/MEC), constante no presente processo administrativo, e caso tenha sido concedido o abatimento previsto no art. 6º-B, inciso I, da Lei 10.260/2001, do saldo devedor consolidado do contrato do estudante, nos termos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria Normativa MEC nº 7/2013, que seja realizado o ressarcimento dos encargos educacionais ao Fundo.

Art. 2º Deixa de aplicar a penalidade prevista no art. 4º, §5º, inciso I, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, qual seja, a de suspensão de adesão ao Fies de 1(um) a 3 (três) processos seletivos, considerando que a Instituição de Educação Superior foi descredenciada por ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 13, de 15 de janeiro de 2019, tendo sido aplicada cautelar administrativa suspendendo o ingresso ou transferência de alunos desde o ano de 2016, por meio da Portaria 152, de 10 de maio de 2016, ficando prejudicada a suspensão da IES ao Fies, por perda de objeto.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

**DESPACHO Nº 107, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação nas áreas de Assistência Social e/ou Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

## ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	15.233.646/0001-96	ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEICAO - PROVINCIA DE SANTA CRUZ	Salvador/BA	23000.024561/2017-56	Ministério da Saúde
2	26.126.573/0001-50	ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA QUINTAL MAGICO	Juiz de Fora/MG	23000.054281/2016-91	Ministério da Cidadania

**DESPACHO Nº 108, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

Decide o processo nº 23000.013276/2021-96.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 210/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade de Ciências Educacionais do Rio Grande do Norte - FACERN (cód. 2514), mantida pela Sociedade Educacional do Rio Grande do Norte Ltda. - EPP (cód. 16217), CNPJ 19.447.647/0001-94:

- A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso;
- A suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados;
- A vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação;
- A vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique ampliação da abrangência geográfica;
- A revogação das medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 570, publicada em 11 de junho de 2021;
- A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;
- A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;
- O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.013276/2021-96.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 122, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

Consolida os parâmetros e os procedimentos gerais da Avaliação Quadrienal de Permanência da pós-graduação stricto sensu no Brasil.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o constante dos autos do processo nº 23038.016853/2019-50, resolve:

Art. 1º Esta Portaria consolida os parâmetros e os procedimentos gerais da Avaliação Quadrienal de Permanência da pós-graduação stricto sensu no Brasil.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Diretoria de Avaliação da Capes (DAV) promoverá e coordenará os processos da Avaliação Quadrienal de Permanência, com a participação da comunidade acadêmico-científica, nos termos definidos por esta Portaria.

Art. 3º O calendário de avaliação será publicado mediante ato específico.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Programa de Pós-Graduação (PPG): programa composto por no máximo dois cursos, sendo um em nível de mestrado e outro em nível de doutorado, obrigatoriamente desenvolvidos sob a mesma modalidade (acadêmica ou profissional);

II - programa regular: situação do programa avaliado e aprovado pela Capes após a deliberação favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e a respectiva homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

III - programa em funcionamento: situação do programa regular a partir de quando inicia suas atividades e enquanto as mantém;

IV - programa em desativação: situação do programa em funcionamento enquanto mantiver alunos matriculados após iniciado processo de desativação por não ter alcançado nota mínima na Avaliação de Permanência nos termos da regulação vigente ou por ter encaminhado à Capes solicitação de desativação;

V - programa desativado: situação do programa após a conclusão do processo de desativação pela Capes, reconhecida após a deliberação da CES/CNE e a respectiva homologação pelo Ministro de Estado da Educação, momento a partir do qual cessa definitivamente a autorização para o exercício de suas atividades;

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 838, DE 5 AGOSTO DE 2021**

Processo nº 23000.019046/2021-31.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 212/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de Procedimento Preparatório em face do curso de Pedagogia (cód. 100545) ofertado pela Faculdade de Ciências Educacionais do Rio Grande do Norte - FACERN (cód. 2514).

Art. 2º - Notificar a Instituição de Ensino Superior (IES) da decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e da intimação para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

VI - programa recém-aprovado: situação do programa regular em funcionamento que tenha sido aprovado durante o período avaliativo;

VII - programa em forma associativa: programa regular em funcionamento oferecido conjuntamente por 2 (duas) ou mais instituições, públicas ou privadas, que, de modo articulado e oficializado, criam e mantêm o programa com responsabilidades definidas e compartilhadas; e

VIII - programa profissional para qualificação de professores da rede pública de educação básica - PROF: PPG profissional destinado à formação de professores em exercício na rede pública de educação básica, oferecido por instituições que atuam de forma associativa.

Art. 5º Os programas de pós-graduação stricto sensu regulares no Brasil integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG.

**Seção I****Objeto da avaliação**

Art. 6º Sujeitar-se-ão à Avaliação Quadrienal de Permanência os PPGs, acadêmicos e profissionais, que, durante o quadriênio avaliado, tenham entrado em funcionamento e tenham sido registrados como "em funcionamento", na Plataforma Sucupira.

§ 1º O programa que tiver alterado sua modalidade (de acadêmico para profissional ou de profissional para acadêmico) durante o quadriênio será avaliado segundo os parâmetros da modalidade de destino.

§ 2º O programa que tiver mudado de Área de avaliação durante o quadriênio será avaliado pela Área de destino.

**Seção II****Objetivos da Avaliação Quadrienal de Permanência**

Art. 7º A Avaliação Quadrienal de Permanência terá por objetivos:

- retratar a situação da pós-graduação brasileira no quadriênio;
- aferir o desempenho dos programas de pós-graduação stricto sensu;
- zelar pela qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu;
- avaliar a formação de mestres e doutores realizada pelos programas de pós-graduação stricto sensu no país;

V - analisar a classificação da produção intelectual dos programas e o seu impacto social, econômico e cultural; e

VI - contribuir para a evolução e melhoria da pós-graduação brasileira reconhecendo os diferentes estágios de desenvolvimento das diversas áreas do conhecimento e as assimetrias regionais dos programas.

Art. 8º Na Avaliação Quadrienal de Permanência, adotar-se-á:

I - aplicação de indicadores comuns a todas as Áreas de avaliação, conforme definidos nas respectivas Fichas de Avaliação, ajustados aos pesos e aos critérios estabelecidos por cada Área e disciplinados em seus documentos (documento de Área, ficha de avaliação e anexos); e

II - elaboração de pareceres e de relatórios de avaliação atendendo a requisitos de fundamentação técnica, clareza, coerência e precisão.

**Seção III****Consultores da avaliação quadrienal**

Art. 9º O processo de avaliação será promovido pela Capes com o auxílio de consultores ad hoc, representantes da comunidade acadêmico-científica, agrupados em comissões, aos quais competirá a elaboração de pareceres destinados a subsidiar a decisão do CTC-ES.

§ 1º Os pareceres de que trata o caput devem observar os parâmetros constantes dos documentos da Área de avaliação à qual estiver afeto o PPG avaliado.

§ 2º Os princípios, os objetivos e os requisitos mínimos de composição e de funcionamento das comissões de avaliação são os disciplinados pela Portaria nº 80, de 12 de maio de 2021.

**Seção IV****Tratamento dos dados pessoais dos avaliados**

Art. 10. Com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos dados pessoais objeto de tratamento nas Avaliações Quadrienais de Permanência, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Todo o tratamento de dados pessoais a ser realizado durante as Avaliações Quadrienais de Permanência atenderá sua finalidade pública, legitimada pela execução das políticas públicas a elas referentes.

§ 2º A DAV, representada por seu Diretor, é a unidade encarregada pela realização de operações de tratamento de dados pessoais, para os fins do art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º Os dados incluídos na Plataforma Sucupira pelos PPGs são de inteira responsabilidade dos controladores das respectivas entidades, cabendo à Capes exclusivamente o papel de custódia de tais dados e informações.

§ 4º Cabe à Capes, por meio da DAV, autorizar o acesso a dados pelos consultores ad hoc, garantindo-se um ambiente seguro, íntegro e auditável.

